



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 190 / 2022

**Dispõe sobre a Criação do Programa
Parceria Verde no município de
Maracanaú e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

Art. 1º - Fica criado o Programa "Parceria Verde" no município de Maracanaú.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa "Parceria Verde" do Município de Maracanaú tem por objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agroecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;
- IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;
- X- combater a proliferação de doenças infecciosas causadas por terrenos baldios;
- XI- fortalecer a rede de empreendedorismo sustentável e cooperativo no município.

Art. 3º - O Poder Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º - O Poder Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;

II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;

III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;

VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11º - A forma de estabelecimento entre as partes será por meio de contrato de cessão de uso, garantindo os direitos de propriedade do cedente.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 03 DE maio DE 2022.

VEREADOR
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A proposição visa instituir em âmbito municipal o Programa “Parceria Verde”, este tem como fundamento implantar a agricultura urbana em terrenos baldios. Ademais, é de fundamental importância, vez que possibilitará a geração de emprego, renda, e conseqüentemente, a melhora na qualidade de vida da população que necessita de políticas de inclusão social.

A “Parceria Verde” é um projeto que busca assegurar a solução sustentável à este problema municipal, visto que a limpeza urbana de terrenos será promovida por uma verdadeira conscientização ambiental.

A execução de tal programa garantirá a “cultura verde” em Maracanaú. As ações abarcam áreas de suma importância:

- Haverá a extinção de áreas de risco de proliferação de *aedes aegypti*, ratos, escorpiões e outras pragas, a produção de alimentos livres de agrotóxico, estímulo a hábitos mais saudáveis de alimentação (frutas, verduras e legumes, plantas medicinais), eliminação de áreas irregulares de descarte de entulhos e lixo;
- Outra frente importante será a própria Educação Ambiental;
- Existe ainda, a exploração de novas tecnologias de produção sustentável (sintropia, cultivo associativo, permacultura, produção de compostagem, etc.);
- Consequência atrelada à execução deste Projeto é a redução de poluição ambiental;
- Recuperação do solo;
- Implantação de sistemas de captação de águas pluviais;
- Práticas ambientalmente corretas (laboratório vivo para escolas de ensino fundamental, médio e universidades);
- Terapia ocupacional para recém aposentados e idosos;
- Reinclusão para pessoas em situação de rua e adictos em tratamento;



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- Campo de atuação de trabalho voluntário para pessoas encaminhadas pelo Centro de Penas Alternativas;
- Formação para o trabalho (mudário, produção de frutas e ervas medicinais para comercialização)
- Turismo e Agroecoturismo (rota de visitação de hortas urbanas).

O programa será feito por meio de parcerias: entre proprietários e a Prefeitura Municipal, a participação de Organizações sociais e filantrópicas, o Poder Judiciário com a CEPA fornecendo mão de obra, o Mesa Brasil (SESC / Sistema S) e por fim o Legislativo por meio deste Projeto de Lei. As parcerias público privadas garantirão o desenvolvimento desta ação sustentável e geradora de fontes autossuficientes.

Os terrenos baldios causam inúmeros problemas, sendo inclusive causa de doenças infecciosas. As hortas urbanas podem ser fonte terapêutica, rota de turismo e abastecimento de entidades, dentre outros benefícios.

O grande intuito é sensibilizar e mobilizar a população e mostrar que é possível sim cultivar o alimento em pequenas áreas e em frente de casa, no quintal.

Infere-se também que o Projeto encontra amparo amplamente no princípio do meio ambiente equilibrado, o qual está tipificado este princípio na Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Portanto, é de suma importância e plenamente legal o Projeto de Lei apresentado.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 03 DE maio DE 2022.

VEREADOR
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO